

NOTÍCIAS

SINTFUB CONQUISTA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACORDOS DOS 28,86%

Valores recebidos por servidores, decorrentes de acordo firmado com a FUB, não foram atualizados monetariamente quando do pagamento das parcelas.

O **Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)** em processo judicial contra a Fundação Universidade de Brasília, pleiteou a incidência de correção monetária e juros sobre valores referentes aos acordos administrativos para pagamento dos 28,86%. Representado pelo escritório **Wagner Advogados Associados**, o Sindicato obteve decisão favorável aos trabalhadores, na qual foi determinado o dever da instituição de calcular os valores com a devida revisão monetária.

Ao efetuar o pagamento dos 28,86%, a Instituição parcelou os valores em catorze vezes, não contabilizando os juros e correção, por entender que o valor constante no termo de acordo contemplaria a atualização monetária. Em contrapartida, a legislação esclarece que valores

pagos administrativamente sofrem atualização monetária desde a data em que são reconhecidos como devidos, até a realização efetiva do pagamento, compensado o montante de mesma natureza já pago.

A incidência da correção sobre valores acordados no âmbito administrativo, independentemente do pleito via processo judicial, abrange todos os servidores que aderiram ao acordo. A decisão foi proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A decisão não é definitiva e pode ser questionada através de recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

IFB CONDENADO AO PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE

Servidora do lotada no Laboratório de Química, mesmo exposta a riscos, não recebia o adicional em grau máximo.

O Instituto Federal de Brasília (IFB) foi condenado a pagar o adicional de insalubridade para servidora lotada no Laboratório de Química, com atividades de contato constante com diversos agentes químicos altamente nocivos à saúde.

O trabalho pericial judicial acabou por confirmar os fatos alegados pela servidora. Foi constatado o contato rotineiro com óleos, solventes e outros materiais químicos e exposição a produtos inflamáveis

Segundo o perito, os materiais químicos a que a servidora está exposta diariamente oferecem riscos para saúde, inclusive no que se refere à doenças como câncer, asma

e alergias diversas.

Diante dessa realidade, a sentença foi de total procedência do pedido de pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo.

A ação foi movida através de encaminhamento realizado pela **Seção Sindical de Brasília do Sinasefe (SINASEFE-DF)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**.

No processo ainda cabe recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Responsabilidade civil objetiva e acidente de trabalho

O Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 932 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com base na teoria do risco inserta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC) (1), reconheceu o direito do empregado que desenvolve atividade de risco a ser indenizado pelo seu empregador, por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho.

No caso, trabalhador contratado por empresa de transporte de valores passou a experimentar graves consequências psíquicas, com a consequente perda total e permanente de sua capacidade laborativa, em decorrência de sua participação em tiroteio verificado em ataque de assaltantes a supermercado no qual malotes de dinheiro estavam sendo acondicionados em carro-forte.

O colegiado inicialmente observou que a questão de direito debatida nos autos estaria em saber se a responsabilidade civil, na hipótese em apreciação, seria subjetiva, o que exige a demonstração de dolo ou culpa, ou objetiva, quando o dever de indenização independe dessa demonstração. Especificamente, questiona-se a compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do CC — que tem aplicação geral, e não somente para os casos de acidente de trabalho — com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (CF) (2), a permitir a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho.

A regra do Direito brasileiro é a da responsabilidade civil subjetiva. Portanto, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Entretanto, para se evitar injustiças, previu que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, quando esta já prevê atividade perigosa, na hipótese de atividade com risco diferenciado ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos maiores, inerentes à própria atividade.

Além disso, o Código Civil estabeleceu a regra geral da responsabilidade civil e previu a responsabilidade objetiva

no caso de risco para os direitos de outrem. “Outrem” abrange terceiros que não tenham qualquer tipo de vínculo com o empregador. Por conseguinte, seria absolutamente incoerente que, na mesma situação em relação ao trabalhador, a responsabilidade fosse subjetiva, e, em relação a terceiros, fosse objetiva.

A Constituição estabeleceu um sistema em que o empregador recolhe seguro (CF, art. 7º, XXVIII). Havendo acidente de trabalho, o sistema de previdência social irá pagar o benefício e o salário. Além do seguro que o empregado tem direito, há também a garantia de indenização, quando o empregador tenha incorrido em dolo ou culpa. Portanto, a Constituição, de uma maneira inequivocamente clara, previu a responsabilidade subjetiva.

Entretanto, o caput do art. 7º da CF, ao elencar uma série de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, assenta a possibilidade de instituição “de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Dessa forma, é certo que a Constituição assegurou a responsabilidade subjetiva (CF, art. 7º, XXVIII), mas não impediu que os direitos dos trabalhadores pudessem ser ampliados por normatização infraconstitucional. Assim, é possível à legislação ordinária estipular outros direitos sociais que melhorem e valorizem a vida do trabalhador. Em decorrência disso, o referido dispositivo do CC é plenamente compatível com a CF.

No caso concreto, a atividade exercida pelo recorrido já está enquadrada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como atividade perigosa [CLT, art. 193, II (3)]. Não há dúvida de que o risco é inerente à atividade de segurança patrimonial armado de carro-forte.

O ministro Roberto Barroso sublinhou que, em caso de atividade de risco, a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é objetiva, nos termos do art. 7º, caput, da CF, combinado com o art. 927, parágrafo único, do CC, sendo que se caracterizam como atividades de risco apenas aquelas definidas como tal por ato normativo válido, que observem os limites do art. 193 da CLT.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que deram provimento ao recurso extraordinário. Pontuaram não ser possível, diante da clareza do art. 7º, XXVIII, da CF, cogitar-se de responsabilidade objetiva do tomador dos serviços.

Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. (1) CC: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (2) CF: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores

urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;” (3) CLT: “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...)II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.” STF, Repercussão Geral, RE 828040/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 4 e 5.9.2019. Inf. 950.

W

Previsão legislativa e percepção de verbas remuneratórias

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF) (1) não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que, ao julgar procedente reclamação, cassou acórdão que assegurou a ex-vereador o recebimento de indenização por férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário.

O ministro Roberto Barroso (relator) esclareceu que, em sede de repercussão geral, a Corte concluiu pela possibilidade de pagamento de terço de férias e décimo

terceiro salário a vereadores e a parlamentares em geral, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal, o que não ocorre no caso concreto.

(1) CF: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” STF, 1ªT., Rcl 32483 AgR/SP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 3.9.2019. Inf. 950.

W

Ação rescisória e suspensão nacional

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o pedido formulado em reclamação para cassar decisão proferida em sede de ação rescisória que teria desrespeitado a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, decretada no RE 960.429-

RG (Tema 992 da repercussão geral: “Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado”).

No caso, candidatos aprovados em cadastro de reserva em processo seletivo público da Petrobras ingressaram em juízo com reclamação trabalhista para ver reconhecido o direito à nomeação em virtude de suposta ilicitude da terceirização da atividade. O juízo da vara do trabalho de origem reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o feito em sentença que foi reformada pelo tribunal regional do trabalho. Esse acórdão transitou em julgado e foi objeto de ação rescisória na qual proferida decisão que impôs a imediata obrigação de admissão dos candidatos aprovados em cadastro de reserva.

O relator negou provimento ao agravo. Enfatizou que a

questão debatida nos autos é a mesma do Tema 992 da repercussão geral, que teve decretação de suspensão nacional, o que acarretou a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, inclusive as ações rescisórias. Além disso, mencionou haver inúmeras reclamações, em casos idênticos, em que se julgou procedente o pedido para que fosse observada a referida suspensão nacional.

Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista da ministra Rosa Weber. STF, 1ªT., Rcl 33147 AgR/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.8.2019. Inf. 948.

W

Concurso público: descumprimento de regra editalícia e demonstração de prejuízo

A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário interposto de acórdão no qual denegado mandado de segurança de candidatos, em concurso público, a cargo de analista judiciário na especialidade taquigrafia.

Os impetrantes requeriam a decretação da nulidade da prova prática de registro taquigráfico, porque o texto foi ditado em velocidade variável e decrescente de noventa a oitenta palavras por minuto (ppm), ou seja, da velocidade maior para a menor. Alegavam terem sido prejudicados com o descumprimento de regra prevista no edital do concurso público, que estabelecia a realização do exame em velocidade variável e crescente de oitenta a noventa ppm. Isto é, a regra do edital previa que, na prova, o pronunciamento das palavras começaria com a menor velocidade.

Inicialmente, o Colegiado não conheceu do recurso de candidata aprovada no certame e que fora interposto da parte do acórdão em que indeferida sua pretensão de ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo. Esclareceu que, na hipótese, sequer houve sucumbência a legitimar o respectivo interesse recursal.

Quanto ao recurso dos impetrantes, registrou ser incontroverso que a prova foi realizada em velocidade decrescente, embora constasse do edital que seria ditada em velocidade crescente.

A Turma enfatizou, ainda, que a matéria trazida à aferição

do Poder Judiciário é sindicável. Diz respeito ao juízo de compatibilidade entre as previsões editalícias e as questões do certame. Entretanto, sublinhou que, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, a declaração de nulidade do ato requer demonstração do prejuízo experimentado pela parte que alega a ocorrência de vício.

No ponto, não vislumbrou a existência de prova pré-constituída e objetivamente demonstrada no mandado de segurança, que evidencie a ocorrência da quebra de isonomia entre os candidatos pela inversão da velocidade. De igual modo, não ficou demonstrado o prejuízo causado aos candidatos impetrantes pela desconformidade da aplicação da prova prática com o edital, condição *sine qua non* para que seja decretada a nulidade do ato.

Por fim, julgou prejudicado o agravo regimental deduzido contra a decisão em que indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

O ministro Ricardo Lewandowski salientou que o aludido exame foi realizado em velocidade dentro da frequência de oitenta a noventa ppm. Além disso, inexistem nos autos elementos que possam autorizar a conclusão de que houve qualquer tipo de favorecimento individual de candidatos, bem assim de que foi afetada a igualdade de condições entre os concorrentes, com afronta aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e da impessoalidade. STF, 2ªT., RMS 36305/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 17.9.2019. Informativo 952.

Limite de despesas com pessoal e exclusão dos gastos com pensionistas

O Plenário, por maioria, concedeu medida cautelar em ação direta de constitucionalidade para suspender a eficácia da Emenda Constitucional 54/2017 e dos arts. 2º e 4º da Emenda Constitucional 55/2017, que alteraram a Constituição do Estado de Goiás e o respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No caso, o constituinte derivado estadual estabeleceu o denominado Novo Regime Fiscal do Estado de Goiás (NRFG), regime de limitação, até 31 de dezembro de 2026, dos gastos correntes dos Poderes Executivo – “administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes” –, Legislativo e Judiciário, bem assim de órgãos governamentais autônomos – “Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público e respectivos fundos especiais”.

O NRFG, mecanismo provisório e excepcional, instituiu ajuste voltado a conter a escalada das despesas públicas na esfera local. Também determinou que ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderão, em cada exercício financeiro, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior, corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) ou da Receita Corrente Líquida (RCL).

O Tribunal afirmou que a implantação do NRFG foi necessária, em grande medida, em decorrência dos insustentáveis acréscimos com as despesas com pessoal. Entretanto, não obstante o reconhecimento do peso dessas despesas na configuração do quadro de desequilíbrio nas finanças públicas do Estado de Goiás, a nova redação dada ao § 8º do art. 113 (1) da Constituição estadual – inserida por emenda de origem parlamentar – resultou na adoção de providência contrária à lógica a presidir o projeto de reforma constitucional enviado ao Parlamento pelo Chefe do Executivo local. Isso porque foram excluídos do conceito de limite de despesas com pessoal, para aferição da observância, ou não, do teto fixado na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, os valores alusivos ao pagamento de pensionistas e os referentes ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos.

O caput do art. 108 da Constituição estadual reproduz o disposto no art. 169 da Constituição Federal (CF), na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, segundo a qual “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar” – a saber, a mencionada LRF.

A locução contida no texto constitucional – “não poderá exceder” – não gera dúvidas. Ou seja, fixadas, em lei complementar, as balizas concernentes aos gastos com pessoal, os entes federados vinculam-se ao versado na norma de caráter nacional.

Nesse sentido, o Plenário já assentara o caráter constitucional da controvérsia relativa à compatibilidade, com os padrões instituídos pela LRF, de preceito contido em lei de diretrizes orçamentárias estadual a definir limites de “despesas totais com pessoal”, considerada a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de Direito Financeiro (CF, art. 24, I) (2).

Atento ao mandamento constitucional, o legislador fixou, nos arts. 18 (3) e seguintes da LRF, os limites de gastos com pessoal para cada ente da Federação, em termos globais e setoriais, bem assim as correspondentes exceções. Além disso, criou medidas de controle das despesas ante a aproximação ou mesmo transgressão dos marcos percentuais estabelecidos – limites de alerta e de prudência nos importes de 90% e 95%, respectivamente.

O mecanismo engendrado legislativamente consiste em acoplar a geração de despesas com pessoal à receita corrente líquida, vinculando a expansão daquelas ao crescimento desta, compatibilizando-as racionalmente. No âmbito dos Estados, estabeleceu-se não apenas o percentual máximo das despesas totais com pessoal, em cada período de apuração, no montante de 60% da receita corrente líquida (LRF, art. 19, II) (4). Inclui-se, expressamente, “o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas”, alcançando “quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões” (LRF, art.18, caput).

A preocupação em definir o conceito de forma didática e o mais abrangente possível deriva do fato de que os gastos com pessoal constituem um dos principais itens da despesa do setor público no Brasil, e o descontrole pode ter consequências nefastas à hígida gestão financeira da Administração.

Sob tal ângulo, o legislador entendeu por bem, considerado o espaço de conformação franqueado pelo constituinte – o qual determinara fossem disciplinados limites para despesas com pessoal ativo e inativo –, incluir, para o fim de aferição da observância, ou não, do teto legalmente fixado, os gastos concernentes ao pagamento de pensões. Assim o fez porque a figura do pensionista vincula-se à do agente público, uma vez que o fato gerador do direito à pensão, observadas as condições prescritas na legislação de regência, consiste na morte do servidor em atividade ou aposentado, revestindo-se de caráter previdenciário e sujeitando-se aos princípios da contributividade e da solidariedade (CF, art. 40, caput) (5).

Ademais, do ponto de vista econômico, o pagamento de pensões representa inegável encargo fiscal para a Administração. Excluir os pensionistas do cálculo de despesas com pessoal não os retira da folha de pagamento, pois a despesa não deixa de existir.

Portanto, ao positivar, no § 8º do art. 113 da Carta estadual, conceito de limite de despesa com pessoal com exclusão dos valores despendidos com os pensionistas, o constituinte derivado estadual empreendeu verdadeiro drible ao versado na Constituição Federal, que reservou ao legislador federal, mediante a edição de lei complementar, o correspondente poder de normatização da matéria.

O mesmo raciocínio direciona no sentido da declaração de inconstitucionalidade do trecho, igualmente inserido no art. 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, por meio do qual excluídas, do conceito de limite de despesas com pessoal, aquelas alusivas aos valores do imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos.

Cuida-se de parte da remuneração bruta devida aos servidores, a ser incorporada ao patrimônio destes,

embora, via de regra, posteriormente repassada à Administração à qual se vinculam.

Ausente expressa menção ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores, no § 1º do art. 19 da LRF, é inviável excluí-lo do todo concernente às despesas com pessoal ativo e inativo para o fim de aferição da observância, ou não, do limite percentual estabelecido.

Em termos práticos, o resultado da atuação do constituinte estadual implicou dar carta branca à Administração, permitindo-lhe ampliar os gastos com pessoal, ausente base econômica sólida a sustentar o imediato incremento das despesas, sem, no entanto, ultrapassar, em tese, os limites instituídos pela legislação federal de regência. Tem-se “maquiagem” para escamotear-se o quadro de descontrole fiscal.

Além disso, ao suspender a exigência de atrelamento, em determinado exercício fiscal, à receita efetivamente arrecadada, dos gastos estaduais com “ações e serviços públicos de saúde” e “manutenção e desenvolvimento do ensino”, limitando-os ao montante correspondente às despesas do exercício anterior “corrigidas pela variação do IPCA ou da RCL”, o art. 45, I, da Emenda Constitucional 54/2017 de Goiás promoveu, pelo prazo de dez anos, desvinculação à margem do figurino constitucional (CF, arts. 198, § 2º, II, e 212, caput).

Uma vez atado o teto de gastos com saúde e educação ao total de despesas do exercício anterior, desobriga-se a Administração de promover acréscimo dos valores direcionados às áreas caso verificado incremento de receita, devendo obediência apenas ao novo limite criado, e não mais ao piso constitucionalmente estabelecido.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (relator), Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux, que conferiram interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 45 do ADCT do Estado de Goiás, na redação dada pelo art. 1º da Emenda 54/2017, excluindo-se qualquer interpretação que venha a resultar na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino em montante inferior ao mínimo previsto em sede constitucional.

(1) Constituição do Estado de Goiás: “Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites globais estabelecidos em lei complementar federal. (...) § 8º. Na verificação do atendimento pelo Estado dos limites globais estabelecidos na lei complementar federal, mencionado no caput deste artigo, não serão computadas as despesas com os pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais.

(2) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

(3) LRF: “Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

(4) LRF: “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em

cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...) II – Estados: 60% (sessenta por cento);”

(5) CF: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” STF, Plenário, ADI 6129/GO, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.9.2019. Informativo 951.

STJ

Administrativo. Recurso Especial representativo da controvérsia. Servidores efetivados, por lei, em cargo público. Concurso. Ausência. Declaração de inconstitucionalidade. Direito ao FGTS. Exame. Afetação.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se ao direito ao depósito do FGTS dos servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais em cargo público - sem terem eles prestado concurso -, por meio de dispositivo da Lei Complementar estadual n. 100/2007, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade.

2. Tese controvertida: análise acerca da aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 - depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - no caso de servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas

Gerais sem aprovação em concurso público, por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.876/DF.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção. STJ, Recursos Repetitivos - Afetação, ProAfR no REsp 1.806.086-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019. Informativo 653.

W

Civil. Processual Civil. Ação de nulidade de rescisões contratuais cumulada com reparação de danos. Decisão interlocutória que limita as partes no polo ativo e determina emenda à petição inicial. Interposição de agravo de instrumento. Sentença superveniente. Ausência de recurso de apelação. Trânsito em julgado. Necessidade de processo em curso para reexame da questão incidente. Agravo de instrumento. Ausência de efeito suspensivo automático e de efeito obstativo expansivo.

1- Ação proposta em 08/09/2016. Recurso especial interposto em 04/10/2017 e atribuído à Relatora em 02/07/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se deve ser conhecido o recurso especial tirado de agravo de instrumento quando sobrevém sentença de extinção do processo sem resolução de mérito que não foi objeto de apelação.

3- A despeito da divergência doutrinária e do dissenso jurisprudencial entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória quando sobrevém sentença que não é objeto de recurso de apelação da parte, pois a formação da coisa julgada, ainda que formal, é óbice intransponível ao conhecimento do agravo, na medida

em que é imprescindível que o processo ainda esteja em curso para que os recursos dele originados venham a ser examinados, quer seja diante da inviabilidade de reforma, invalidação ou anulação da decisão interlocutória proferida quando há subsequente sentença irrecorrida e, por isso mesmo, acobertado pela imutabilidade e pela indiscutibilidade, quer seja porque o agravo de instrumento não possui automático efeito suspensivo ex vi legis, nem tampouco efeito obstativo expansivo que impediria a preclusão ou a coisa julgada sobre a decisão recorrida e sobre as decisões subsequentes. Precedentes.

4- Recurso especial não conhecido. STJ, 3ªT., REsp 1.750.079-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019, Informativo n. 0654

Previdenciário. Recurso especial. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. Observância do artigo 1.036, § 5o. Do Código fux e dos arts. 256-e, II, e 256-I do RISTJ. Aposentadoria híbrida. Art. 48, §§ 3o. E 4o. da Lei 8.213/1991. Prevalência do princípio de isonomia a trabalhadores rurais e urbanos. Mescla dos períodos de trabalho urbano e rural. Exercício de atividade rural, remoto e descontínuo, anterior à Lei 8.213/1991 a despeito do não recolhimento de contribuição. Cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Desnecessidade de comprovação do labor campesino por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Tese fixada em harmonia com o parecer ministerial. Recurso especial do INSS parcialmente provido, tão somente, para afastar a multa fixada nos embargos de declaração.

1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.

2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1. 407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos

benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não

encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.

10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo,

anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

11. É firme a orientação desta Corte ao afirmar que os Embargos de Declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, não havendo que se falar, assim, em majoração da verba honorária.

12. Recurso Especial do INSS provido, tão somente, para afastar a majoração de honorários fixada no julgamento dos Embargos de Declaração.

STJ, RECURSOS REPETITIVOS, REsp 1.788.404-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019 (Tema 1007), Inf. 655.

TRF'S

Servidor público. Agente de vigilância do INSS. Escala de revezamento. Pagamento de horas extras que ultrapassaram a jornada semanal de 40 horas. Possibilidade.

É devido o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos estatutários (vigilantes), devidamente comprovadas, superiores a 40 horas semanais, previstas no art. 19 da Lei 8.112/1990, em razão de escala de revezamento de doze horas de trabalho por 36 de descanso. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR., ApReeNec 0000481-45.2007.4.01.3300, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 21/08/2019.

W

Ação de improbidade administrativa. Reexame necessário. Descabimento. Servidor público federal. Prescrição. Processo administrativo disciplinar. Interrupção da contagem do prazo. Impossibilidade de aplicação do prazo prescricional previsto no CPB. Ausência de ação penal e condenação em desfavor do agravante. Prescrição caracterizada quanto às sanções por ato de improbidade.

De acordo com o art. 23, II, da Lei 8.429/1992, o prazo de prescrição das ações de improbidade administrativa propostas contra servidores estatutários e empregados públicos é aquele previsto em lei específica para aplicação da sanção disciplinar de demissão a bem do serviço público. Tratando-se de servidor público federal, o art. 142, I, da Lei 8.112/1990 estabelece o prazo de cinco anos para aplicação da sanção de demissão. O termo inicial do lustro prescricional para apuração do cometimento de infração disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido, havendo interrupção do prazo tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo administrativo disciplinar –

PAD. O STF firmou o entendimento de que, embora a instauração da sindicância interrompa a prescrição, o tempo da interrupção não pode exceder a 140 dias, prazo máximo estipulado para a conclusão do PAD, considerando a soma dos prazos previstos nos arts. 152 e 167 da Lei 8.112/1990; findo esse prazo, concluído ou não o processo disciplinar, o prazo prescricional volta a ter curso, pela sua integralidade (art. 142, I, e §§ 3º e 4º, c/c art. 169, § 2º, ambos da mencionada norma). Unânime. TRF 1ªR., 4ªT., ReeNec 0001743-53.2014.4.01.3601, rel. des. federal Néviton Guedes, em 20/08/2019. Boletim de Jurisprudências nº 491.

W

Juízo federal e juizado especial federal. Ação de aposentadoria especial. Necessidade de elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Avaliação para apuração do grau de insalubridade da atividade desenvolvida. Complexidade da demanda. Competência do juízo federal cível comum.

As causas que têm instrução complexa, com perícias, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, não se incluem na competência dos juizados especiais federais, por não atenderem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei

9.099/1995), conforme orientação jurisprudencial firmada no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal. Unânime. TRF 1ªR. 1ªS., CC 1020240-61.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 27/08/2019. Boletim de Jurisprudências nº 492.

Juízo federal e juizado especial federal. Anulação de ato administrativo. Conflito conhecido. Competência do juízo federal comum.

A 1ª Seção deste Tribunal, revendo posicionamento antes adotado, tem fixado o entendimento de que não se incluem na competência dos juzados especiais federais, nos termos da redação contida no art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei 10.259/2001, as causas em que se questionam os pressupostos ou requisitos do ato administrativo, visando a sua anulação ou cancelamento, veiculando pretensão desconstitutiva, ainda que cumulada com pretensão condenatória. Na hipótese, um servidor público federal

pretende progressão funcional, de modo que, para se alcançar o pretendido, não basta a retificação do padrão, mas sim a anulação da portaria que concedeu a progressão para a atual classe, não se incluindo a causa entre as de competência do juizado especial federal. Unânime. TRF 1ªR. 1ªS., CC 1006346-18.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 27/08/2019. Boletim de Jurisprudências nº 492.

W

Servidor público. Remoção. Motivo de saúde. Art. 36, III, da Lei 8.112/1990. Doença preexistente ao ingresso no serviço público. Confirmação por junta médica oficial. Responsabilidade exclusiva do servidor.

O princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição, não é absoluto, sendo cabível a remoção do servidor apenas nos casos em que se demonstre o interesse da Administração no ato de remoção, e não nos de interesse do servidor em assumir cargo público

em lugar diverso do domicílio da família. Unânime. TRF 1ªR. 2T., ApReeNec 0032651-74.2011.4.01.3900, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 28/08/2019. Boletim de Jurisprudências nº 492.

W

Servidor público federal. Carreira previdenciária. Interstício legal para fins de progressão/promoção. Majoração para 18 (dezoito) meses promovida pela Lei 11.501/2007. Norma dependente de regulamentação. Aplicação do interstício anterior de 12 (doze) meses. Precedentes.

O novo CPC não faz referência à possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, como no código de 1973, o qual previa o indeferimento da inicial caso o juiz constatasse que o pedido deduzido pela parte

fosse juridicamente impossível. Unânime. TRF 1ªR., Ap 0009519-37.2014.4.01.3300, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 04/09/2019. Boletim de Jurisprudências nº 493.

W

Administrativo. Servidor público. Tempo de serviço celetista prestado sob condições especiais antes da vigência da Lei 8.112/1990. Conversão em tempo comum. Averbação. Revisão da aposentadoria anteriormente concedida.

I. Agravo retido interposto pela FUNASA não conhecido, em razão da ausência de sua reiteração expressa em sede de apelação, descumprindo, portanto, o requisito constante do art. 523, §1º do CPC/1973, vigente à época.

II. O autor pretende a averbação do tempo de serviço especial prestado sob o regime celetista, convertido em comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria

por tempo de serviço, concedido sob o regime jurídico estatutário.

III. É pacífico o entendimento desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial para o comum, com incidência de fator de conversão, prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, antes da

Lei n. 8.112/90, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas, enquanto regido pelo regime celetista.

IV. O art. 9º da Lei n. 5.890/73 previa a aposentadoria especial no caso de desempenho de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Somente é possível reconhecer como especial o período de 16/12/1981 a 12/12/1990, no exercício da função de Agente de Saúde Pública, visto que, antes disso, não existem elementos nos autos para afirmar que as atividades de Avaliador de Campo de Endemias e de Auxiliar de Saúde Pública eram especiais por enquadramento nos códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79,

como entendeu o juízo a quo.

V. Sentença reformada para se julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de se assegurar o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, de 16/12/1981 a 12/12/1990, com acréscimo de 40%, para fins de revisão da aposentadoria estatutária, o que deve ser verificado em liquidação ou cumprimento de sentença, com o pagamento das diferenças dos proventos com juros e correção monetária segundo os parâmetros acima estabelecidos. Honorários advocatícios compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca.

VI. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. TRF 1ªR., AC 0007908-59.2008.4.01.3300, rel. juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/08/2019. Ementário de Jurisprudências 1.139.

W

Administrativo. Processual civil. Embargos à execução. Servidor público. Incorporação de quintos. Inexigibilidade da obrigação. Inaplicabilidade. Trânsito em julgado anterior.

I. O título executivo que lastreia esta execução é a sentença proferida na ação coletiva nº 2004.34.00.048565-0, que transitou em julgado e conferiu aos exequentes o direito à incorporação de quintos de funções ou cargos em comissões exercidos até 04/09/2001.

II. A decisão do STF proferida no RE 638.115/CE, que entendeu pela inexistência do direito de incorporação dos quintos no período de abril de 1998 a setembro de 2001, foi proferida em 19/03/2015. Por conseguinte, é inaplicável ao caso o disposto no art. 535, §5º, do NCPC, eis que a decisão proferida pelo STF é posterior ao trânsito em julgado do título executivo. Não seria o caso, também, de aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC de 1973, pois o referido dispositivo legal tinha natureza restritiva, só podendo incidir nas hipóteses ali previstas - título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou, ainda, quando o ato tiver por fundamento interpretação ou aplicação de lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CRFB/1988 - não sendo este o caso do julgamento do RE 638115. Precedentes sobre o tema (RE 730462, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015,

Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito dfe-177 divulg 08-09-2015 public 09-09-2015, RE 592912 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 03/04/2012, Acórdão Eletrônico dje-229 divulg 21-11-2012 public 22-11-2012, AC 0054290-57.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - primeira turma, e-djf1 data:16/05/2018 página, TRF4, AG 5030914-80.2018.4.04.0000, terceira turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 03/10/2018, TRF4, AG 5049731-32.2017.4.04.0000, quarta turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 28/09/2018).

III. O e. STF considerou imutável e indiscutível a res judicata, mormente nas hipóteses em que esgotado o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, emprestando, assim, o “significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito” (RE 589513/RS)

IV. No presente caso, haveria necessidade de propositura

de ação rescisória no prazo decadencial, o que não ocorreu, prevalecendo hígida e imutável a coisa julgada. Nessas razões, não resta dúvida de que o título executivo judicial é perfeitamente exigível.

V. Apelação da União Federal desprovida. TRF 1ªR., AC 0000254-12.2008.4.01.3400, rel. p/acórdão des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, maioria, e-DJF1 de 22/08/2019. Ementário de Jurisprudências 1.139.

W

Processual civil. Honorários advocatícios. Execução individual de sentença coletiva. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.

I. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo firmou o entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio.” Nesse sentido: REsp 1648498 / RS. RECURSO ESPECIAL 2017/0010786-2.

Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 20/06/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2018.

II. Apelação a que se dá provimento. TRF 1ªR., AC 0030616-77.2016.4.01.3800, rel. des. federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 23/08/2019. Ementário de Jurisprudências 1.139.

W

Administrativo. Mandado de segurança. Posse em cargo público. Comprovação de quitação das obrigações eleitorais. Candidato menor de 19 anos não eleitor. Exigência indevida. Sentença mantida.

I. Nos termos disposto no art. 8º do Código Eleitoral, a obrigatoriedade do alistamento eleitoral é exigida para o brasileiro que já completou 19 anos de idade, razão pela qual somente se pode exigir a quitação das obrigações correlatas ao candidato com idade inferior, para fins de posse em cargo público, se este já for eleitor, não sendo esta a hipótese dos autos.

do título de eleitor, em razão das disposições do artigo 67 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 91 da Lei nº 9.504/97, que dispõem sobre o encerramento do alistamento eleitoral em ano de eleição.

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

II. Hipótese em que, ainda, o impetrante justificou a impossibilidade de apresentar o comprovante de quitação eleitoral, mediante Certidão emitida pela Justiça Eleitoral que confirmou seu requerimento, sem êxito, da confecção

TRF 1ªR., AMS 0005374-52.2012.4.01.3802, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019. Ementário de Jurisprudências 1.140.

W

Administrativo. Processo civil. Mandado de segurança. Concurso. Candidato equivocadamente classificado em vaga de portadores de necessidades especiais. Correção. Possibilidade. Princípio da autotutela da Administração. Ilegalidade. Não ocorrência. Sentença mantida.

I. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para que se anulasse o ato administrativo que retirou o nome de terceiro candidato da lista de candidatos portadores de necessidades especiais,

incluindo-o na lista de ampla concorrência, para que assim o impetrante figurasse dentro do número de vagas a esta última referentes.

II. Hipótese em que por erro material outro candidato figurou na lista de candidatos com deficiência, tendo ele próprio requerido sua exclusão, inclusive, por já constar da lista de ampla concorrência, sendo posteriormente retificado o ato da Administração.

III. Constatada a irregularidade, cabe à Administração corrigir ou anular o ato praticado, com base no seu poder de autotutela, consoante entendimento consagrado pelo STF através da Súmula nº 473.

IV. Inexistindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.

V. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ªR., AMS 0069867-12.2014.4.01.3400, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019. Ementário de Jurisprudências 1.140.

W

Administrativo. Servidor público. Jornada de trabalho. Médico. Regime estatutário. Jornada de trabalho de vinte horas semanais assegurada por lei específica. Precedentes do STF. Apelação desprovida.

I. A questão veiculada nos autos refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de médico, ao pagamento das diferenças salariais pertinentes a contrato de trabalho com jornada de quarenta horas semanais, referente ao período de março de 1998 a julho de 2002, reconhecido administrativamente.

II. O artigo 19 da Lei n. 8.112/90 estabelece que a jornada de trabalho dos servidores públicos terá duração máxima de quarenta horas semanais, observados os limites mínimo de seis e máximo de oito horas diárias. Por seu turno, o § 2º do mesmo artigo ressalva a existência de jornada de trabalho diversa, desde que estabelecida em legislação especial.

III. A Lei 9.436/97, posteriormente revogada pela Lei 12.702/2012, dispôs sobre a jornada de trabalho de vinte horas semanais do médico da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, possibilitando-lhes, mediante opção funcional, o exercício de suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, correspondendo o regime de quarenta horas semanais de trabalho a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho.

IV. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser possível a jornada de trabalho diferenciada quando há norma especial disciplinando a matéria, caso dos autos. (MS 31556, AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira

Turma, julgado em 15/09/2017, Processo eletrônico DJe-232 Divulg. 09/10/2017, Public. 10/10/2017)

V. Na hipótese, do acervo documental acostado aos autos, observa-se às fls. 103 e 114 que a Administração, em 05/04/2002, no bojo do Processo Administrativo n. 10292.001133/0010, reconheceu ter o autor laborado durante todo o período de serviço público federal em jornada de quarenta horas semanais de trabalho, quando, então, determinou a retificação de seus assentos funcionais e, a partir de agosto de 2002, houve alteração na folha de pagamento do autor, passando ele a perceber proventos referentes a duas jornadas de vinte horas, o que comprova o reconhecimento de seu direito ao pagamento das diferenças salariais.

VI. Correta a sentença apelada que após minuciosa análise do conjunto probatório constante dos autos reconheceu o direito do autor à percepção dos valores retroativos correspondentes ao período em que trabalhou como médico em jornada de quarenta horas semanais e foi remunerado por uma jornada de vinte horas.

VII. Apelação desprovida. TRF 1ªR., AC 0006658-16.2008.4.01.4100, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019.) Ementário de Jurisprudências 1.140.

Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Técnico do seguro social e analista do seguro social. Diferença remuneratória. Possibilidade.

I. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20.910/32, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

II. O cerne da controvérsia trazida à análise consiste no direito dos autores, servidores públicos federais, ocupantes do cargo de técnico do seguro social, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que consideram inerentes ao cargo de analista do seguro social.

III. O desvio de função não é reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, porquanto é ilegal e inconstitucional.

IV. O único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado aos servidores que experimentam tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal.

V. Na hipótese, restou comprovado o desvio de função dos autores, eis que os documentos acostados aos autos (relatórios de auditoria de benefícios) evidenciam que os autores analisavam processos de requerimentos de benefícios previdenciários, concluindo pela concessão ou indeferimento dos pedidos, função exclusiva do cargo de analista de seguro social. Além disso, os testemunhos colhidos pelo juízo a quo são harmônicos e consistentes em corroborar a prova material. As testemunhas afirmaram, de forma segura, que não existia divisão de trabalho com base no cargo desempenhado, asseverando que todos os servidores desempenhavam o mesmo serviço, seja técnico ou analista.

VI. O desvio de função restou caracterizado, sendo, portanto, cabível o pagamento relativo às diferenças remuneratórias, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. TRF 1ªR. AC 0005591-08.2010.4.01.3304, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019. Ementário de Jurisprudências 1.140.

W

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Alteração da jornada de trabalho dentro dos limites legais. Ato discricionário da Administração pública. Regime estatutário. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Apelação desprovida.

I. Ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos civis da União, a Lei nº 8.112, de 1990, assentou em seu art. 19, na redação dada pela Lei nº 8.270/91, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

II. É pacífico o entendimento, nesta Corte e nas Cortes Superiores, de que, em não havendo direito adquirido a regime jurídico, é possível a alteração da jornada de

trabalho dos servidores públicos mediante edição de norma legal específica, observada a discricionariedade da Administração e assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III. Encontra-se sedimentada a tese segundo a qual a modificação da jornada de trabalho está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar nesse mérito, sopesando as justificativas a fim de aferir se atendem ao interesse público.

Tal atividade é exclusiva da Administração Pública, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à questão da legalidade que, na hipótese, não restou violada.

IV. Na hipótese, tratando-se de servidora submetida ao estatuto dos servidores públicos da União (Lei 8.112/90), pode a Administração, desde que com respaldo legal e devidamente fundamentado - caso dos autos, utilizando-se de seu poder discricionário, modificar os horários de

atendimento ao público e, conseqüentemente, a jornada de seus servidores, para que a prestação do serviço público seja efetuada com maior eficiência.

V. Apelação desprovida. TRF 1ªR., AMS 0006042-37.2014.4.01.3807, rel des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019. Ementário de Jurisprudências 1.140.

W

Administrativo. Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Status de direito fundamental. Art. 5º, § 3º, da Constituição. Neoplasia maligna (câncer de mama). Art. 98, § 2º, da Lei 8.112/1990. Sentença mantida.

I. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a apelante autorizasse a redução da carga horária da autora de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação de horário e sem redução de remuneração.

II. O horário especial concedido a servidor com deficiência possui previsão legal no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90. Referido dispositivo estabelece que será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

III. O Brasil ratificou, em 01/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009.

Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o que dá aos direitos previstos na Convenção status de direitos fundamentais. A Convenção em questão tem por finalidade promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as

pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (art. 1º).

IV. Na hipótese, comprovado por laudos médicos que a servidora é portadora de graves doenças (neoplasia maligna - câncer de mama, cardiopatia grave e diabetes), a situação como ora se apresenta recomenda a manutenção da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e confirmada pelo juízo a quo para determinar que a requerida conceda horário especial de trabalho em favor da requerente, sem redução de remuneração e sem necessidade de compensação de serviço, em virtude das enfermidades que lhe acometem.

V. O trabalho em carga horária superior ao determinado em laudo médico está trazendo prejuízos à autora, em razão das alterações patológicas decorrentes das graves doenças que lhe afligem, estando impossibilitada de exercer suas atividades a contento, uma vez que inexistem recursos terapêuticos, de reabilitação e readaptação.

VI. Apelação desprovida. TRF 1ªR., AC 0017929-60.2010.4.01.4000, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 13/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.142.

Processual. Administrativo. Constitucional. Servidor público. Licença à adotante. Prazo e prorrogação. Equiparação com licença à gestante. Possibilidade. Princípio da isonomia. Total de 180 dias. Precedente do STF em repercussão geral. Sentença mantida.

I. Cinge-se a controvérsia na definição da quantidade de dias devidos a título de licença adotante à servidora pública federal, importando saber se é devida a equiparação de seu prazo com aquele previsto para a licença gestante, à luz dos arts. 207 a 211 da Lei nº 8.112/90 e do art. 227, §6º da CRFB/88.

II. A Lei nº 8.112/90 criou nítida distinção entre a servidora gestante e a adotante, fixando o prazo de licença de 120 dias para aquele caso e de apenas 90 dias para este caso. O Decreto 6.690/08, que regulamentou a prorrogação do benefício, também manteve o tratamento diferenciado entre gestantes e adotantes, possibilitando àquela a prorrogação por 60 dias enquanto a estas foi previsto o prazo máximo de 45 de prorrogação.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial RE 778.889/PE, submetido ao regime de repercussão geral, prestigiando os princípios da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da proteção integral, da prioridade e do interesse superior do menor, superou seu antigo entendimento e fixou tese no sentido de que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Entendimento seguido pelo STJ e por este E. TRF-1.

IV. Apelação desprovida. TRF 1ªR, AC 0001603-15.2016.4.01.3903, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 13/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.142.

W

Servidor público. Mandado de segurança. Curso de formação. Polícia civil do estado do Rio de Janeiro. Tempo de serviço. Aposentadoria. Contagem. Cabimento.

I. A possibilidade de contagem ou não do tempo do curso de formação realizado para ingresso na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro deve ser examinado à luz da legislação daquele estado.

II. Em princípio, desde que não violada a Constituição, se a legislação estadual admitia a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria como servidor estadual, incorporado o tempo e garantindo a Constituição a contagem recíproca do tempo de serviço entre os sistemas, a incorporação deve valer, também, para a União, em cujos quadros o impetrante foi posteriormente admitido.

III. Consoante bem consignado na sentença recorrida, "(...) conforme Certidão nº 153/10 (fls. 19/20), o Estado do Rio de Janeiro contabilizou o período de tempo de serviço de 20/03/1989 a 22/09/1989, no total de 186 (cento e oitenta e seis) dias de efetivo exercício prestado à ACADEPOL, nos termos do art. 260, inciso IX, do Decreto número 3.044/80, bem como o período de 23/09/1989 a 31/10/1989, no total de 39 (trinta e nove) dias de

efetivo exercício relativo ao interstício entre o estágio e a nomeação para o Serviço Público Estadual, nos termos do art. 79, parágrafo 5º, do Decreto nº 2479/79". E mais, "O Decreto nº 3044/80 (Regulamento do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro) efetivamente prevê que será computado para efeito de aposentadoria ou disponibilidade o período em que o policial freqüentou curso de formação profissional em estabelecimento oficial de ensino, integrante de estrutura da Secretaria de Estado da Polícia Civil, na condição de aluno, em regime diverso do disciplinado no presente Regulamento. Quanto ao período de interstício, o Decreto nº 2479/80 (Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro) prevê que será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de estágio experimental".

IV. Diante da efetiva prestação de serviço durante o período em que se realizou o curso de formação, assiste razão ao impetrante.

V. Todavia, frise-se que o período de participação no curso

de formação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro deve ser contado como tempo de serviço, mas apenas para fins de aposentadoria, porquanto o preceito regulador não pode extrapolar o limite traçado pelo preceito regulado, conforme assentado pela jurisprudência pátria.

VI. Apelação da União e remessa oficial não providas. TRF 1ªR, AMS 1001971-95.2015.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 12/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.142.

W

Administrativo. Constitucional. Mandado de segurança. Servidor público. Remoção a pedido independentemente do interesse da administração. Motivo de saúde de dependente. Doença comprovada por junta médica oficial. Dependência não restrita ao aspecto econômico. Necessidade de acompanhamento da impetrante no tratamento médico comprovada. Proteção prioritária ao idoso. Sentença reformada.

I. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção do servidor, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de sua genitora, diagnosticada com Transtorno Afetivo Bipolar do tipo psicótico, nos termos do art. 36, parágrafo uni, III, b, Lei 8.112/1990.

II. A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, restando ao administrador, tão somente, a verificação do cumprimento de todas as exigências autorizadas da medida. Constatada a existência concomitante de todos os requisitos, a atividade da Administração é vinculada, devendo proceder à remoção, independentemente dos critérios de conveniência e oportunidade.

III. Os diversos documentos médicos colacionados nos autos, inclusive os laudos da perícia médica oficial, confirmam que a genitora da impetrante é portadora de enfermidade cujo tratamento necessita da assistência da servidora, que não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. Comprovado, ademais, que a impetrante é a única pessoa da família capaz e disponível para prestar a assistência exigida, e que a sua genitora se encontra inscrita em seus assentamentos funcionais como sua dependente.

IV. O requisito da dependência não se restringe ao aspecto econômico, mas deve considerar principalmente a gravidade da doença e a debilidade física e psíquica a

ponto de afetar sua autonomia para as tarefas cotidianas. O fato de a enferma possuir renda própria de aposentadoria não possui o condão de afastar a sua dependência social e a necessidade do acompanhamento da impetrante em seu tratamento de saúde, sendo certo que, dada a própria natureza psíquica da enfermidade que lhe acomete, a enferma frequentemente não se encontra em condições de sequer administrar seus próprios remédios sozinha, caso em que se encontrará menos ainda apta a gerenciar sua vida financeira.

V. No caso em tela, levando-se em consideração as recomendações médicas e as

peculiaridades do quadro clínico documentado nos autos, é incontroverso que a remoção da servidora para a cidade onde se encontra sua genitora é um fator crucial para a efetividade no tratamento desta. O interesse público em ter a impetrante lotada especificamente em Coari/AM deve ser relativizado para dar primazia ao direito à saúde especializada, adequada e eficaz de pessoa tutelada de forma prioritária pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

VI. Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a segurança. TRF 1ªR, AMS 0014163-32.2014.4.01.3200, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 17/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.143.

Constitucional. Administrativo. Concurso de remoção. Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, Lei 8.112/1990. Regras administrativas que vedam a remoção de servidores que respondem a processo administrativo disciplinar. Ilegalidade. Inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF/1988). Razoabilidade/proporcionalidade. Sentença mantida.

I. Cinge-se a controvérsia na vedação à remoção de servidor quando estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

II. O referido indeferimento foi fundamentado no art. 34º, da Instrução Normativa n. 64/2012 – DGP/DPF de 23/07/2012 (institui o I concurso de remoções de 2012, destinado aos servidores do departamento de polícia federal), que veda a remoção de servidores que estejam respondendo a PAD. Eis a redação do mencionado dispositivo: “art. 34º A remoção do servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar somente será publicada após a conclusão do feito.”

III. Ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito administrativo, mas compete-lhe verificar se a decisão tomada no âmbito administrativo se deu à luz dos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros aspectos procedimentais formais.

IV. A Instrução Normativa n. 64/2012 - DGP/DPF exorbita o poder regulamentar do estado, estabelecendo novas exigências não previstas na Lei de regência (Lei 12.772 e artigo 40, §1º, III, da CF/88), o que configura interferência indevida do Poder Executivo na esfera do Poder Legislativo. Além de não encontrar fundamento de validade na lei (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90), afronta os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, inciso XXXV,

CF/88, e o da isonomia, na medida em que cria distinção entre servidores públicos que se encontram em situações equivalentes.

V. A regra afronta, ainda, a razoabilidade/proporcionalidade, pois permite que servidores nomeados em concursos posteriores sejam removidos antes dos servidores que lhes antecederam e foram melhor classificados no certame.

VI. In casu, mostra-se desarrazoada a proibição de remoção ante a existência de processo administrativo disciplinar. Independentemente da gravidade objeto de apuração no referido PAD, a remoção do autor não prejudica a verificação dos fatos e nem a regular instrução administrativa.

VII. Pedido de redução dos honorários advocatícios rejeitado, eis que o montante fixado pelo juízo a quo já se mostra extremamente coerente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, e conforme os mandamentos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época.

VIII. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. TRF 1ªR, AC 0050626-86.2013.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1de 18/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.143.

W

Militar. Concurso público para outro cargo. Possibilidade de agregação durante o curso de formação. Lei 6.880/1980, art. 82, inciso XIII. Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Militar. Concurso público para outro cargo. Possibilidade de agregação durante o curso de formação. Lei 6.880/1980, art. 82, inciso XIII. Segurança concedida. Remessa oficial desprovida.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público pode ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração, o que encontra amparo no art. 82, inciso XIII, da Lei n. 6.880/1980.

II. Sentença confirmada.

III. Remessa oficial desprovida. TRF 1ªR, REOMS 0011458-43.2015.4.01.4100, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 16/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.143.

Administrativo. Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Sentença penal absolutória. Erro material no dispositivo. Independência entre as instâncias penal e administrativa. Sentença mantida.

I. A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual.

II. A presente demanda visa a desconstituição da pena de demissão aplicada ao autor em 05/09/2007, por infração ao disposto no art. 132, IV e VIII da Lei 8.112/90, no bojo do PAD n.º 10265/2002, em sede de pedido de revisão, em razão de sentença penal absolutória.

III. Para melhor compreensão da controvérsia, relato, sumariamente, que a Fundação Universidade do Amazonas - FUA e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL firmaram com o Banco da Amazônia S/A - BASA um convênio, em 29/12/1999, para financiamento de diversos projetos de pesquisa, dentre os quais o projeto denominado "Alternativas de Desenvolvimento nos Municípios do Rio Negro: Impactos Ambientais das Atividades Rurais e Agroindustriais", que tinha o autor como coordenador.

IV. O PAD foi instaurado em razão do cancelamento do projeto, em razão da não apresentação do relatório final, malgrado o recebimento dos valores necessários para a realização da pesquisa, em que foram designadas diversas e sucessivas comissões de apuração, tendo culminado na pena de demissão do recorrente.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a independência das instâncias civil, penal e administrativa é afastada apenas quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP). Precedente: AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015.

VI. Neste sentido, a parte autora apresentou a sentença absolutória na esfera penal com fulcro no art. 386, I do CPP, para os mesmos fatos apurados pelo PAD discutido nestes autos. Ocorre, porém, que malgrado o dispositivo da sentença penal que absolveu o recorrente do crime de

peculato-furto tenha efetivamente indicado o artigo 386, inciso I do CPP (estar provada a inexistência do fato) como fundamento legal, o certo é que a leitura atenta do conteúdo da sentença impõe a conclusão de que houve erro material no dispositivo, já que os fundamentos jurídicos para a absolvição do réu estão fundados no fato não constituir infração penal (art. 386, inciso III do CPP).

VII. Com efeito, no bojo do procedimento criminal, o MPF requereu a absolvição do recorrente sob o fundamento de que "a conduta do acusado configuraria mero ilícito civil, não tipificando materialmente crime a exigir reprimenda Estatal" (fl. 816), tendo o juízo criminal expressamente consignado que "tem entendimento diverso do manifestado pelo Ministério Público no que diz respeito à lesividade da conduta" para concluir que "na hipótese dos autos, portanto, não me parece ser o caso de mero ilícito civil dado que, em tese, efetivamente coexistiriam as responsabilidades civil e penal de forma autônoma e independente". Contudo, em atenção ao sistema acusatório e ao princípio do contraditório, o juízo criminal se curvou ao quanto exposto pelo MPF para trilhar o mesmo caminho da absolvição do acusado. Como se percebe, não houve, portanto, prova da inexistência do fato, capaz de vincular o resultado final no âmbito administrativo, mas tão somente descaracterização do fato como crime.

VIII. Delineada esta ampla moldura em que é evidente a ocorrência de erro material apenas no dispositivo da sentença criminal, extreme de dúvidas, não há como afastar a responsabilidade administrativa do servidor.

IX. Dito isso, são irrelevantes para a solução da controvérsia o teor das sentenças proferidas na ação civil pública por improbidade administrativa e na execução fiscal, na exata medida em que cingiram o exame da questão ao dispositivo da sentença penal, sem atentar para a existência do erro material identificado neste voto.

X. Apelação não provida. TRF 1ªR, AMS 0000600-39.2012.4.01.3200, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 19/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.143.

Servidor. Acumulação lícita de cargos públicos. Tema 384 (RE 602.043). Abate-teto. Incidência individual sobre cada vencimento.

Em se tratando de acumulação constitucionalmente autorizada de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da CF pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do

agente público. Tema 384 (RE 602.043). Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1000992-83.2018.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 04/09/2019. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 494.

W

Concurso público. Instituto federal de educação. Candidato aprovado fora do número de vagas. Realização de novo certame. Prazo de validade do concurso. Regime de trabalho. Dedicção exclusiva. Preterição. Configuração.

Ante a existência de candidatos aprovados em concurso anterior e o surgimento de vaga em sua vigência, deve ser assegurado ao candidato aprovado que manifeste interesse na nomeação, ainda que em regime de trabalho diverso do previsto no edital, observada a ordem de

classificação, a preferência na nomeação. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ª R, 6ª T., ReeNec 1000352-78.2017.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 09/09/2019. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 494.

W

Servidor público. Licença-maternidade. Mãe adotiva. Art. 210 da Lei 8.112/1990. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral. Prazos diferenciados entre gestantes e adotantes. Impossibilidade. Art. 7º, XVIII, e art. 227, § 6º, ambos da CF/1988. Direito à ampliação do prazo regular e da prorrogação.

O STF, ao apreciar o RE 778.889/PE, sob o regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei 8.112/1990, assim como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução/CJF 30/2008. Foram adotadas as teses de que os prazos da licença à adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença à gestante, o mesmo

valendo para as respectivas prorrogações e, em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 0044512-09.2014.4.01.3300, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 18/09/2019. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 495.

W

Concurso público. Instituto federal. Cargo de professor. Candidata aprovada em primeiro lugar. Nomeação da concorrente classificada em segundo, que se autodeclarou parda. Aplicação da Lei 12.990/2014. Preterição da candidata classificada em primeiro lugar.

Constando no edital a informação de que foi destinada à área de ensino somente uma vaga para o cargo de magistério, não há como ser aplicada, na espécie, a reserva de vaga em benefício da candidata cotista, uma vez que o art. 1º, § 1º, da Lei 12.990/2014 é cristalino ao dispor que a reserva de vagas será aplicada sempre que o

número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três. Precedente. Unânime. TRF 1ª R, 6ª T., ApReeNec 0012903-26.2015.4.01.3800, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 16/09/2019. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 495.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista - CEP: 50050-080

Fone: (81) 3032-4183

E-mail: waa.rcf@gmail.com

Gomes e Bicharra Advogados Associados

Manaus, AM: Rua Franco de Sá, 270, 3º andar, sala 803 - Ed. Amazon Center. São Francisco. Centro - CEP: 69070-210

Fone: (92) 3611-3911

E-mail: contato@gomesebicharra.adv.br

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731. Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000

Fone: (65) 3642-4047

E-mail: iej.adv.@terra.com.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro - CEP: 88015-100

Fone: (48) 3222-6766

E-mail: fabrizio@pita.adv.br

www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116 - CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300

E-mail: woida@woida.adv.br

www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro - CEP: 20040-002

Fone: (21) 2505-9032

E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol

CEP: 57.052-240

Fone: (83) 3336.6620

E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center - CEP: 65030-015

Fone: (98) 3232-5544

E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho - CEP: 30180-091

Fone: (31) 3291-9988

E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar - CEP: 01418-000

Fone: (11) 3291-3355

E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 - Setor Central.

CEP: 74.003-010

Fone: (62) 3091-3336

E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br

www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210

Fone: (41) 3223 1050

E-mail: cvw@cvw.adv.br

www.cvw.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220

Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313

E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro - CEP: 96015-560

Fone: (53) 3222-6125

E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro - CEP: 97015-010.

Fone: (55) 3026-3206

Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.

Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745

Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.

Fone: (96) 3223-4907

E-mail: wagner@wagner.adv.br

www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110

E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Gomes e Bicharra Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 16 ESTADOS.

www.wagner.adv.br



WagnerAdvogados



w_advogados



wagner_advogados